



## VEREADOR LINDO DE NEUZA

---

Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2021

### I – DO RELATÓRIO

Inicialmente, é forçoso anotar que o Projeto de Lei nº 42/2021, reduz carga horária das atividades remotas na rede municipal de ensino.

A proposição predita, se aprovada, provocará uma reorganização administrativa, vejamos:

Art. 1º. Durante a pandemia da Covide-19, sem prejuízo para a carga de dias letivos dos alunos, as horas/aulas com ações de interação com os alunos em sala de aula, na hipótese de aulas mediante uso de meios eletrônicos não presenciais, serão transformadas em horas/aulas de atividades pedagógicas complementares, na proporção mínima de 20% (vinte por cento).

É válido transportar o quanto disposto na Constituição Federal de 1988, especialmente o seu art. 61, § 1º, vejamos:

Art. 61. Omissis.

§ 1º São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

*In casu*, é flagrante que o instrumento legislativo em análise por este Relator, atenta contra o dispositivo constitucional supra, o que revela em vício quanto à iniciativa.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA  
PODER LEGISLATIVO

**VEREADOR LINDO DE NEUZA**

Não é de balde anotar, que o Poder Executivo Municipal através do Decreto nº 3250 de 14 de julho de 2021, estabeleceu o dia 16 de agosto de 2021 para o retorno das aulas em formato híbrido, razão pela o Projeto de Lei nº 42/2021 resta prejudicado em seu mérito.

**II – DA CONCLUSÃO**

É nesse contexto, **ante o acima exposto e em face do inarredável vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência do(a) Autor(a) para legislar acerca da matéria da forma como se propõem** que este Relator, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, **VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2021**, com fulcro no art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88.

Necessário, retornem-se para nova manifestação.

**É o parecer.**

**Assim, VOTO.**

Conceição do Coité/BA, 23 de julho de 2021.

  
**ERIBERTO ANTÔNIO ALMEIDA FILHO**

**VEREADOR LINDO DE NEUZA**

**RELATOR**

*Aprovado em  
30/8/21.  
Propositor Arquivado*

